

LEI Nº 143/2019

EMENTA: AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA NA CIDADE DE CARIÚS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta – Mototáxi na Cidade de Cariús/CE.

Art. 2º A exploração do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta – Mototáxi dependerá de prévia autorização emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, desde que cumpridas as exigências previstas nas legislações aplicáveis.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos emitirá uma autorização provisória com validade de 90 dias, renovável por uma única vez, para que o operador do serviço de transportes por motocicleta – mototáxi seja avaliado para o recebimento da autorização definitiva.

Parágrafo único. Não havendo nenhuma penalidade ou desvio comportamental cometida pelo mototaxista a autorização definitiva será emitida.

Art. 4º A autorização será outorgada para pessoas físicas, organizadas em cooperativas ou associações, recebendo a definição de mototaxista.

Parágrafo único. Para estar apto a receber a autorização, a pessoa física deverá atender, mediante comprovação, os seguintes itens:

- I - ter completado vinte e um anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos dois anos, na categoria “A”;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - usar capacete de segurança e disponibilizar outro capacete para o passageiro dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI - documento de Identidade – RG - Registro Geral;

VII - Cartão de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

VIII - estar em dia com a obrigação eleitoral;

IX - comprovante de residência recente;

X – não ter sido condenado nos últimos cinco anos por crime doloso de trânsito, crime contra a pessoa (art. 121 ao art. 137 do Código Penal Brasileiro) e crime contra a liberdade individual.

Art. 5º O mototaxista deverá apresentar a posse legítima ou propriedade do veículo que será utilizado no serviço de transporte de passageiros por motocicleta – mototáxi e que atenda as seguintes exigências:

I - motocicleta na categoria aluguel com potência mínima de 125 cilindradas;

II - a motocicleta deverá possuir alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro;

Parágrafo único. A motocicleta deverá realizar uma vistoria anual obrigatória para iniciar a operação.

Art. 6º Para a criação e publicação de um ponto de mototáxi, os mototaxistas através de uma cooperativa ou associação deverão solicitar junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos o credenciamento da cooperativa ou associação, com as seguintes documentações e informações:

I - requerimento para credenciamento da cooperativa/associação;

II - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da cooperativa/associação;

III - ata da assembleia de constituição;

IV - estatuto social;

V - lista dos cooperados/associados;

VI - local do ponto de mototáxi;

Parágrafo único. Para a criação de um ponto de mototáxi, deverão ser observados a localidade, a quantidade de vagas para as motocicletas, infraestrutura necessária e impacto viário.

Art. 7º A tarifa praticada deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, em 29 de março de 2019.



JOSE FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica concedido aos agentes públicos municipais de Cariús/CE, com exceção dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, dos Agentes Administrativos e Secretários Escolares, que possuem legislação própria, reajuste dos salários mensais pagos até a vigência da presente lei complementar, no importe correspondente ao percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período compreendido entre 01 de abril de 2018 e 31 de março de 2019.

Art. 2º. Fica assegurado aos agentes públicos municipais de Cariús/CE o pagamento mensal do salário mínimo nacional vigente no ano de 2019, para uma jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º - O reajuste salarial concedido aos agentes públicos municipais de Cariús/CE de que trata o artigo 1º e a garantia de pagamento do salário mínimo nacional vigente no ano de 2019, prevista no artigo 2º, obedecerão ao critério da proporcionalidade da jornada de trabalho.

Art. 4º Para atender ao aumento de despesas oriundo da presente lei complementar fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações que se fizerem necessárias ao vigente Orçamento do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de Janeiro de 2019 para a complementação do pagamento de salários dos agentes públicos municipais de Cariús/CE inferiores ao salário mínimo nacional vigente no ano de 2019 e retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de Abril de 2019 para os demais agentes públicos municipais de Cariús/CE.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, em 29 de março de 2019.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Raquel da Silva Ferreira

Código Identificador:6EC6F230

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 143/2019**

EMENTA: AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA NA CIDADE DE CARIÚS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CARIÚS, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOSÉ FERNANDES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta – Mototáxi na Cidade de Cariús/CE.

Art. 2º A exploração do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta – Mototáxi dependerá de prévia autorização emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, desde que cumpridas as exigências previstas nas legislações aplicáveis.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos emitirá uma autorização provisória com validade de 90 dias, renovável por uma única vez, para que o operador do serviço de transportes por motocicleta – mototáxi seja avaliado para o recebimento da autorização definitiva.

Parágrafo único. Não havendo nenhuma penalidade ou desvio comportamental cometida pelo mototaxista a autorização definitiva será emitida.

Art. 4º A autorização será outorgada para pessoas físicas, organizadas em cooperativas ou associações, recebendo a definição de mototaxista.

Parágrafo único. Para estar apto a receber a autorização, a pessoa física deverá atender, mediante comprovação, os seguintes itens:

- I - ter completado vinte e um anos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos dois anos, na categoria “A”;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - usar capacete de segurança e disponibilizar outro capacete para o passageiro dotados de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI - documento de Identidade – RG - Registro Geral;
- VII - Cartão de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;
- VIII - estar em dia com a obrigação eleitoral;
- IX - comprovante de residência recente;
- X - não ter sido condenado nos últimos cinco anos por crime doloso de trânsito, crime contra a pessoa (art. 121 ao art. 137 do Código Penal Brasileiro) e crime contra a liberdade individual.

Art. 5º O mototaxista deverá apresentar a posse legítima ou propriedade do veículo que será utilizado no serviço de transporte de passageiros por motocicleta – mototáxi e que atenda as seguintes exigências:

- I - motocicleta na categoria aluguel com potência mínima de 125 cilindradas;
- II - a motocicleta deverá possuir alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro;

Parágrafo único. A motocicleta deverá realizar uma vistoria anual obrigatória para iniciar a operação.

Art. 6º Para a criação e publicação de um ponto de mototáxi, os mototaxistas através de uma cooperativa ou associação deverão solicitar junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos o credenciamento da cooperativa ou associação, com as seguintes documentações e informações:

- I - requerimento para credenciamento da cooperativa/associação;
- II - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da cooperativa/associação;
- III - ata da assembleia de constituição;
- IV - estatuto social;
- V - lista dos cooperados/associados;
- VI - local do ponto de mototáxi;

Parágrafo único. Para a criação de um ponto de mototáxi, deverão ser observados a localidade, a quantidade de vagas para as motocicletas, infraestrutura necessária e impacto viário.

Art. 7º A tarifa praticada deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariús/CE, em 29 de março de 2019.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Raquel da Silva Ferreira

Código Identificador:3E443CD9

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 144/2019**

INSTITUI O PROGRAMA EDUCANDO E CUIDANDO EM TEMPO INTEGRAL, ESTABELECE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO